

O EFEITO PRISMÁTICO DOS DIREITOS HUMANOS¹: A EXPRESSÃO CIRCULAR DO HOMEM VITRUVIANO E OS DIREITOS HUMANOS DAS VÍTIMAS

Recebimento do artigo: 13/01/2008

Aprovado em: 31/01/2008

Maria Garcia

São Paulo, SP, Brasil

mariaoaopaulo@bol.com.br

Sumário

1 “O homem universal da Renascença”, no século XXI. 2 Direitos humanos e o homem universal. 3 O Homem Vitruviano e os “feixes axiológicos” (Lafer). 4 Direitos e responsabilidades. O homem ético. 5 Os direitos humanos das vítimas. 6 Referências.

Livre-docente pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Constitucional, Direito Educacional e Biodireito Constitucional na PUC/SP. Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-SP. Membro da CoBi do HCFMUSP e do Instituto dos Advogados do Estado de São Paulo/IASP. Procuradora aposentada do Estado de São Paulo. Membro-fundador e atual Diretora Geral do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC). Coordenadora da Revista de Direito Constitucional e Internacional (Editora Revista dos Tribunais), Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas.

Resumo

Trata-se de um enfoque dos direitos do homem sob a luz do século XXI. Direitos e deveres e os direitos humanos das vítimas.

Abstract

This work examines the human rights under the lights of the XXI century. It also analyses the rights and the duties of the human rights of the victims.

Palavras-chave

Humano. Direitos. Responsabilidades.

Key-words

Human. Public Liberties. Responsibilities.

¹ **Prisma**: sólido de substância transparente, com forma prismática, utilizado para dispersar ou refratar ou refletir luz (**Dicionário Folha/Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, s/data).

256 1 “O homem universal da Renascença”, no século XXI

Sob esse título, Gilberto de Mello Kujawski² elabora um estudo em torno da obra de Picco della Mirandola, “A dignidade do homem”, um dos três “nomes flamantes” da filosofia renascentista italiana, junto a Marcilio Ficino e Giordano Bruno.

Concebido como “obra de tipo indefinido”, diante das outras obras da natureza, Picco della Mirandola reserva ao homem “o centro da Criação, de tal maneira que daí ele pudesse inspecionar tudo o que existe e de ‘todos os lados’, em paralelo perfeito com a pintura perspectivista, inaugurando exatamente ‘a perspectiva, na visão filosófica da realidade.’”

Plantado no centro do mundo, o homem tem caminho livre e desembaraçado para chegar a si mesmo em qualquer direção – para este ou aquele lado, para cima ou para baixo. O lugar do homem não está circunscrito, à semelhança dos demais entes; seu lugar distintivo é o próprio universo, o homem é o ser universal, por isso está no centro, no olho da Criação.

Conforme descreve Pico Della Mirandola³

... consumada a obra, o Artífice desejava que houvesse alguém capaz de compreender a razão de uma obra tão grande, que amasse a beleza e admirasse a sua grandeza. Por isso (...), pensou criar o homem. Dos arquétipos, contudo, não ficara nenhum sobre o qual modelar a nova criatura (...) Mas não teria sido digno da paterna potência não se superar, como se fosse inábil, na sua última obra (...) Assim, tomou o homem como obra de natureza indefinida e, colocando-o no meio do mundo, falou-lhe deste modo: Ó Adam, não te demos nem um lugar determinado, nem um aspecto que te seja próprio, nem tarefa alguma específica, a fim de que obtenhas e possuas aquele lugar, aquele aspecto, aquela tarefa que tu seguramente desejares, tudo segundo o teu parecer e tua decisão. (...) Coloquei-te no meio do mundo para que daí possas olhar melhor tudo o que há no mundo. Não te fizemos celeste nem terreno, nem mortal nem imortal, a fim de que tu, árbitro e soberano artífice de ti mesmo, te plasmasses e te informasses, na forma que tivesses seguramente escolhido. Poderás degenerar até aos seres que são as bestas, poderás regenerar-te até as realidades superiores que são divinas, por decisão do teu ânimo.

Esse ser humano permanece, ainda hoje, na sua “universalidade”, reconhecível como tal em qualquer parte do mundo.

² *O Estado de São Paulo*, 08 abr. 1989, p. 8

³ MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Lisboa: Edições 70, 1989, p. 51.

Nesse sentido, de acordo com Celso Lafer⁴, no plano internacional prevalece o paradigma da tradição kantiana: “é cosmopolita e rege-se por uma ‘razão abrangente’ que comportaria a realizabilidade do ponto de vista da humanidade e o princípio de que todo e cada ser humano é um fim em si mesmo e não um meio a ser instrumentalizado pelos interesses dos outros”.

Com efeito, explica a presença em larga escala dos refugiados, dos apátridas, dos deslocados no mundo; as realidades do genocídio e dos campos de concentração viabilizaram uma ‘idéia-força’: a de que o ‘direito a ter direitos’, para falar como Hannah Arendt, só poderia começar a efetivar-se se o direito de todo o ser humano à hospitalidade universal, apontado por Kant no “Projeto de Paz Perpétua”, tivesse uma tutela internacional homologadora do ponto de vista de uma razão abrangente da humanidade.

Conforme refere Lafer⁵:

A Carta das Nações Unidas representou assim um ‘direito novo’, axiologicamente sensível à tradição kantiana e por isso mesmo crítico da tradição maquiavélico-hobbesiana. Traçou, conseqüentemente, uma política do Direito para tornar realizável, no plano internacional, a prevalência de uma visão kantiana dos valores inerentes à tutela dos direitos humanos. Daí a criação, em 1946, da Comissão dos Direitos Humanos e a sua fecunda elaboração legislativa, de que são expressão *a soft-law* da Declaração Universal de 1948 que deu conteúdo normativo à política do Direito contemplada pela Carta das Nações Unidas – e a *hard-law* dos Pactos de 1966: o de Direitos Civis e Políticos e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Essa estrutura normativa dos direitos humanos, no quadro das Nações Unidas, se viu integrada e adensada por diversas outras convenções que assinalam, em conjunto, o reconhecimento do valor da pessoa humana em escala universal.

2 Direitos humanos e o homem universal

Admita-se qualquer uma das origens atribuídas ao homem: no Gênesis, 2:7⁶ ou, então, o mito de Prometeu⁷ – esse ser aparece com certos predicados de pensamento

⁴ LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos**. Reflexões sobre “uma experiência diplomática”. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 186 e seguintes.

⁵ *Op. cit.*, p. 189-190

⁶ Em hebraico, *Bereshit*: “E formou o Senhor Deus o homem do barro da terra e soprou em seus narizes o fôlego da vida: e o homem foi feito alma vivente”. Conforme H. Rehckens (**Creación, paraíso y pecado original**. Madrid: Guadarrama, 1969, p. 177): “entonces Yahvé Elohim formó al hombre de tierra (tomada) del suelo, y le sopló aliento de vida en la nariz, y (= ...de modo que) el vino a ser un ser viviente”(2,7). “El Antiguo Testamento presenta al hombre como compuesto dos elementos: de un dos principio inferior perteneciente al mundo material y de un principio superior que viene de Dios. Según el modo comun de hablar, **el hombre ya existente** se supone compuesto de **carne y espíritu** (...) que, juntos, hacen del hombre una **persona viva**.”

⁷ “Prometeu, filho do Titã Jápeto, foi considerado o criador da raça humana. Teria feito o homem amassado em argila e água, ou talvez com suas lágrimas, e na sua criatura Atena insuflara alma e vida.

e de ação, como objeto de numerosos conceitos, desde Aristóteles (“o homem é o único animal que possui razão – como possibilidade ou capacidade de juízo, não uma determinação necessitante, que somente a esse título constitui a definição do homem”) ⁸ até “o conceito iluminista de H. como razão projetante, limitada e impedida, mas eficaz, considerado decorrente do conceito renascentista do homem”. Kant dizia: “Numa criatura, a razão é o poder de entender além dos instintos naturais as normas e os fins de uso de todas as suas atividades; ela não conhece limites para os seus desígnios.”

Temos, então, essa **criatura humana** em toda sua dimensão natural e espiritual e na sua essência racional, como atributos universalmente reconhecíveis.

Nessa conformidade, entendemos os direitos humanos fundamentais (independentemente da concepção jusnaturalista), porque **humanos** – como da essencialidade do ser, indiferentemente do seu “surgimento” e do seu “reconhecimento”: aquele, porque sendo da essência do ser, esta essência independe da subjetividade do observador em fixá-los no tempo; e de “reconhecê-los” porquanto a sua existência ou possibilidade independem, igualmente, da vontade do sujeito observador, seja outro homem, seja o Estado.

Existem em si, como qualidade do ser humano, e as chamadas “gerações” ou “dimensões” apenas externam a constatação de que a dinâmica social acompanhou, ou não, aquilo que se constitui em característica distintiva do **ser** denominado **humano**, e que Kant concentra na liberdade, como chave da autonomia ⁹.

Em “Autonomia kantiana: a maioria do gênero humano” ¹⁰, Lucia Cavalcante R. Arruda sublinha as palavras de Kant sobre os “grilhões de uma perpétua menoridade”, sendo poucos os que emergem para a maioria, a autodeterminação, a autonomia – “pois é preciso que a causa da ação seja interna ao sujeito e não externa a ele.”

Contudo, proclama a força dessa vontade, “dando a si mesmo a lei a que se submete, e apenas se submetendo a ela nesta condição, isto é, se puder considerar-se a sua autora” ¹¹.

Para servir aos homens, Prometeu roubou de Hefesto um pouco de fogo da forja e deu-o a eles. Dizem outros que o fogo foi roubado das rodas do carro do Sol” (GUIMARÃES. Ruth. **Dicionário da mitologia grega**. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 265).

⁸ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 513; 515.

⁹ KANT, Emanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Lisboa: Didactica Editora, 1999, p. 83-84 (§§ 1 a 3); p. 169 e segs.

¹⁰ ARRUDA, Lúcia Cavalcante R. **Bioética**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2002, v. 1, p. 131 e segs.

¹¹ KANT, *op. cit.*, 2ª secção, n. 55.

Do que decorre o **sentido da universalidade** – pois o homem é um ser **universal** e a **autodeterminação** a sua característica básica.

3 O Homem Vitruviano e os “feixes axiológicos” (Lafer)

O célebre desenho de Leonardo da Vinci, denominado “Homem Vitruviano” evoca o seu pensamento: “O Homem é o modelo do mundo: tem em si a divina proporção que também é do mundo” e apresenta, como é sabido, medidas harmônicas e preciosas que bem demonstram sua origem, na obra de Marcus Vitruvius¹² sobre arquitetura .

É conhecida a figura de um homem jovem, os membros estendidos vigorosamente dentro de um quadrado e de um círculo, compreendendo duas posições, tudo em proporções geometricamente delineadas: o quadrado, representando o mundo físico (os quatro elementos, os ventos) e o círculo, atinente ao espírito, tendo como centro o umbigo, o qual “exibe a razão áurea”.

Essa figura perfeita, representativa do ser humano, parece realmente concentrar em si o que Celso Lafer¹³ denomina “feixes axiológicos”:

A objetivação histórica do valor da pessoa humana, na relação política – jurídica governantes – governados, exprime-se através da afirmação da perspectiva *ex parte populi* por meio do reconhecimento pelo direito positivo dos direitos humanos. Esta positivação expressa um processo histórico de integração de valores percebidos como fundamentais para a boa convivência coletiva. Provêm de legados históricos, irradiadores de feixes axiológicos configuradores de um sentido de direção.

E esclarece:

entre eles, cabe destacar: (i) o legado da Grécia (a liberdade de pensar como a pluralidade do pensar; (ii) o de Roma (a consciência dos valores autônomos do Direito; (iii) o do cristianismo (o reconhecimento da igualdade da natureza humana, independentemente dos invólucros sociais da cidadania; (iv) o do liberalismo (o governo é para o indivíduo e não o indivíduo é para o governo, que significa: liberdade entendida como distribuição de poder político, econômico, cultural entre os

¹² “Vitruvius, em latim Vitruvius (Marcus Vitruvius Pollio), arquiteto romano do século I. a. C. Sua notoriedade está ligada a seu tratado *De architectura*, em 10 livros, o único Tratado de Arquitetura que nos restou da Antiguidade (...)”. As proporções do corpo humano, segundo o cânon definido por Vitruvius em seu Tratado, originou o famoso desenho de Leonardo da Vinci (Academia, Veneza). (**Grande enciclopédia Larousse Cultural**. São Paulo: Nova Cultural, 1998, p. 5.973).

¹³ LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos**. Reflexões sobre “uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 182-183.

governados e limitação pelo Direito do poder dos governantes, com base no pressuposto de que todo indivíduo tem direito a ter direitos; e (v) o do socialismo (a exigência da igualdade perante a vida e a cultura, concebida como um direito de crédito reconhecido a cada ser humano de participar do “bem estar social”, daquilo que a espécie humana, num processo coletivo, vai acumulando através do tempo).

Posto esse quadro, pode-se conceber o efeito prismático dos direitos humanos, projetando-se em feixes de valores consagrados pela comunidade, os quais imantam os princípios e regras integradores do sistema constitucional, estendendo-se até o último dos seus dispositivos.

Evidente que essa figura perfeita e harmônica de traços representaria uma agressão aos deficientes; dessas qualidades não fora, exatamente, a essência da espécie, a racionalidade e a emoção (precisamente os dois hemisférios cerebrais humanos).

O que não impede, por outro lado, que na mesma deficiência racional ainda se mantenha o significado do **humano**, em função do máximo atributo da **dignidade da pessoa humana**, conforme Kant:

“Age de tal modo que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa dos outros, sempre e ao mesmo tempo, como fim e nunca simplesmente como meio.”

Porquanto,

No reino dos fins todas as coisas **têm um preço ou uma dignidade**. Aquilo que não tem um preço pode ser substituído por algo equivalente; mas o que está acima de qualquer preço, e que por essa mesma razão, não tem equivalente, tem necessariamente dignidade¹⁴.

4 Direitos e responsabilidades. O homem ético.

Referindo-se à Ética como **necessidade**, Gregório Robles¹⁵ lembra que mitos e símbolos estão sempre presentes numa sociedade, e que os nossos são aqueles próprios de uma época tecnificadora e formalizante “em que as exigências de autonomia individual encontra seu contraponto e complemento na onipotência do Leviatã.”

Todavia, afirma:

nem a ciência nem a técnica, deusas da modernidade, salvarão o homem. A técnica transformou-se num monstro que inclusive burla-se do Estado,

¹⁴ KANT, Emanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Lisboa: Didactica, 1999, p. 60; 68 (§§ 48,67).

¹⁵ ROBLES, Gregório. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual**. Madrid: Civitas, 1992, p. 183 e seguintes. tradução livre.

seu grande protetor. A ciência não nos proporciona resposta satisfatória a *nenhum* de nossos grandes problemas.

Nesse quadro, “é preciso um retorno à ética”, não meramente procedimental mas uma reflexão sobre os problemas reais que incidem hoje, tanto no âmbito pessoal quanto no âmbito social e político e, visto assim, todos os caminhos apontam para a ética, para o que é **correto**, no sentido mesmo do *rectum*, raiz propriamente do **direito**.

Robles afasta o **relativismo moral**, traço distintivo de nosso atual momento cultural, e sublinha a necessidade de “um novo pacto: o pacto que nos impulse à contemplação da humanidade como um todo e permita salvar-nos juntos. Não um pacto a favor do Estado, como os modernos, senão um pacto a favor da humanidade.”

Daí a necessária substituição do princípio do prazer pelo **princípio da responsabilidade**.

Isto supõe, conforme afirma, “não somente a inversão do discurso moral tipicamente moderno, senão também a inversão dos parâmetros atuais do discurso político”.

A dignidade do ser humano não consiste em que cada qual de nós exija seus direitos e tudo lhe pareça pouco para afirmar sua personalidade senão, sobretudo, em que assuma deveres como pessoa e como cidadão e se exija a si mesmo seu cumprimento permanente.

Os direitos devem ser os canais institucionais que permitam a realização dos deveres. Aqui, creio, radica o fundamento absoluto dos direitos humanos.

Há um **esquecimento do dever**, diz Robles: ou, mais exatamente, um esquecimento do **meu** dever, mas não dos deveres alheios, substituindo-se o dever pela exigência. Daí a mais grave contradição de nosso tempo no terreno ético: a contradição que ocorre da combinação da exaltada exigência dos direitos e o esquecimento dos deveres – tudo levando à formação “das bases da desintegração social”.¹⁶

Refere Tércio Sampaio Ferraz Jr., em outro contexto¹⁷:

O mundo é um caos (ou um conjunto de problemas) que é ou deve ser ordenado pelo homem, o qual aparece, então, como **responsável** pela ordem do mundo.

¹⁶ ROBLES, Gregório. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual**. Madrid: Civitas, 1992, p. 187.

¹⁷ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Direitos do homem, posituação do direito e perversão ideológica. **Anales de la Cátedra Francisco Suarez**, Universidad de Granada, n. 12, 1972, p. 322.

(...) A noção tradicional de responsabilidade pode ser vista em relação às dimensões do tempo. É a responsabilidade perante o que ocorre, pelo que ocorreu e pelo que ocorrerá, responsabilidade ativa, que postula o justo e o verdadeiro, e incita ao cumprimento do dever (“responsabilidade instancial” – *Wisser*). Ela postula, assim, instâncias que se apoderam do tempo e não se destroem com a sua passagem. Estas instâncias vemo-las na própria declaração dos “direitos do homem”: liberdade, igualdade, pessoa, sociedade, consciência, Deus. Conforme o papel e a duração de cada uma delas, a responsabilidade delinea e configura a ação, define expressamente como devemos atuar. Não levanta dúvidas, mas estabelece normas.

É escatológica e chega sempre a uma instância última, que decide sem apelação. Esta responsabilidade é pressuposto essencial dos “direitos do homem” no contexto da problemática moderna.

A **ética da responsabilidade**, a que alude Max Weber¹⁸, decorre das conseqüências previsíveis da própria ação de cada qual.

5 Os direitos humanos das vítimas

Constata-se portanto a necessidade de uma alteração de rumos e melhor centralidade do enfoque dos direitos fundamentais.

Explica Ingo Sarlet¹⁹ que é pelo seu maior ou menor conteúdo em dignidade da pessoa humana que um direito fundamental, de acordo com o direito constitucional germânico, se encontra imune à ação erosiva ou mesmo supressiva do poder de reforma da Constituição de tal sorte que intangível não é o direito fundamental em si mas, sim, o seu conteúdo em dignidade da pessoa humana.

Adotada como princípio fundamental do Estado brasileiro (art. 1º, III da Constituição), entende-se que a dignidade da qualidade do **humano** reveste, também, a pessoa vítima de qualquer tipo de violência, inclusive a morte²⁰.

Manifestando-se sobre propostas de alteração das leis penais, Rodrigo Collaço, presidente da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, declarou que “o Legislativo começa a dar local de destaque à vítima, no processo penal brasileiro. A vítima sempre teve papel secundário. Isso está errado.

¹⁸ WEBER, Max. **A política como vocação**. Ciência e política: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1993, p. 113.

¹⁹ SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369.

²⁰ A VÍTIMA GANHA DESTAQUE NO PROCESSO. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 9 dez. 2007, p. C14.

Edgard de Moura Bittencourt desenvolve, em *Vítima*²¹, considerações sobre a doutrina vitimológica ou **vitimologia**, e seu fundador, B. Mendelsohn²²:

seus trabalhos põem em destaque a conveniência de estudo da vítima sob diversos ângulos – no Direito Penal, na Psicologia e na Psiquiatria. Observa os fenômenos de ordem psicológica e social, no tocante à vítima, como sujeito passivo do crime em sua relação com o criminoso. Examina causa e efeitos, propondo a sistematização de pesquisas e estudos sobre o assunto, subordinados não a um simples departamento da ciência penal, mas à necessidade de se erigirem os conhecimentos e sua metodização sobre o tema, em ciência, unida à criminologia, sob a denominação de – **vitimologia**.

Moura Bittencourt analisa essa proposta ampliando, na sua crítica, o campo de incidência da chamada **vitimologia**, para incluir

o ressarcimento do dano, que não pode ser obtido do ofensor insolúvel ou desaparecido. Souchet, em crítica a Mendelsohn registra que, ao lado da participação das vítimas que deve ser elucidada por uma pesquisa mais científica, utilizando-se a Psicologia e a Psiquiatria, as reparações dos danos precisa ser assegurada sempre que a culpabilidade do infrator é reconhecida. O dever da coletividade é maior em indenizar a vítima do que castigar o criminoso. A lei civil cogita da reparação; a própria lei penal assim dispõe, através de exigências, como efeito da condenação e como condição de certos benefícios (*sursis*, livramento condicional e reabilitação). Mas, a proteção, sob esses ângulos, é acanhada, merecendo maior elasticidade.

Bittencourt sugere, então, ao lado da investigação em torno “da personalidade da vítima assim como do delinqüente, (que) contribuirá para evitar erros ou injustiças judiciais”, (citando Octavio Iturbe e Mira y Lopes), “na longa linha de conduta de cada sujeito da infração, que vai da legítima defesa (em que só a vítima ocasionou o delito) até o crime mais hediondo, em que nada se pode atribuir à vítima, sob qualquer aspecto”²³, o autor sugere o aprofundado estudo sobre a “nova doutrina”.

A nova doutrina, entre outras proposições, entrosadas em diversos ramos do conhecimento humano, sugere que na fixação em espécie da relação criminal (infrator e vítima), não se abandone o estudo, com mais

²¹ BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, s/data, p. 29 e segs.

²² MENDELSON, B. The victimology. In: **E´tudes Internationnelles de Psycho: Sociologie Criminelle**”, 1956; MENDELSON, B. La Victimologie, Science Actuelle. In: **Révue de Droit Penal et de Criminologie**, 1959, p. 623.

²³ *Op. cit.*, p. 37-38.

objetivismo, do papel de cada qual, não na causa e no resultado dogmáticamente apurados, senão nas causas próximas ou remotas, mas adequadas, da ocorrência prevista na lei penal.

Urge, porém, caminhar mais e mais.

Os direitos humanos assumem, hoje, feição internacional: “a internacionalização intensiva da proteção dos direitos humanos, então, explica-se como sendo um **elemento de diálogo entre os povos**, diálogo revestido de legitimidade pelo seu conteúdo ético”, refere André de Carvalho Ramos²⁴, consideração que se acresce à aceção do **homem universal**, titular de **direitos universais**.

Nesse sentido, portanto, os direitos humanos das vítimas mortas – cuja dignidade, por ser a dignidade da pessoa humana, deve ser preservada, mediante especial proteção. “A vida não pode ser pensada sem a morte”, refere Bobbio²⁵: “respeita a vida quem respeita a morte”.

Em *Ética da morte e direito à morte*, Jean-Louis Baudoin e Danielle Blondeau²⁶ afirmam que “procurar valorizar o sentido da vida é, ao mesmo tempo, recusar as práticas que a deshumanizam”. Ora, se há um domínio onde a tecno-ciência exacerbou a deshumanização, é certamente o da morte.

(...) A morte deve reencontrar um sentido (...) ou seja, é reencontrando o sentido profundo da dignidade da vida que surgirá inevitavelmente o sentido profundo da dignidade de morrer.

Lílian Balmant Emerique²⁷ alude ao princípio da dignidade da pessoa humana “e seu papel decisivo como valor-guia de todo o ordenamento jurídico constitucional”.

Age como fronteira dos direitos e limite dos limites (último obstáculo contra a atividade restritiva dos direitos fundamentais). “É um significante com vários significados, há uma variabilidade do conteúdo em dignidade a cada direito fundamental.

Assim, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis (Constituição, art. 5º, X), originando reparação por danos materiais ou morais, decorrentes da sua violação.

²⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 37.

²⁵ BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória**. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 40.

²⁶ BAUDOIN, Louis; BLONDEAU, Danielle. **Ética da morte e direito à morte**. Paris: Presses Universitaires de France- Puf, 1993, p. 17; 23. tradução livre.

²⁷ EMERIQUE, Lílian Balmant. Controle dos atos de Governo e eficácia dos direitos econômicos, sociais e culturais como fator de inclusão social. In: **Temas emergentes de direitos humanos**. Faculdade de Direito de Campos, 2007, p. 53; 55.

A titularidade desses direitos em vida, acompanha o ser humano após a morte, permanecendo a garantia constitucional da sua inviolabilidade.

No entanto, nota-se com frequência a estratégia de defesas processuais penais utilizando ou expressamente disposta a utilizar, mesmo que não o faça, argumentos que envolvem a dignidade da vítima que, no caso de morte, sequer terá o direito à própria defesa, a ser ouvida. Nesta hipótese, sobretudo, haverá necessidade de tolhimento dessa atitude e de efetiva representação, especificamente em sua defesa.

Com efeito, na defesa das pessoas criminalmente processadas, tornou-se comum a invocação de atos ou fatos imputados às vítimas mortas, os quais poderão ser objeto de prova testemunhal ou outras sem que, relativamente à vítima, possa exercer-se, na sua integralidade, o devido processo legal.

A responsabilidade de quem venha a invocar fatos desse teor deverá ser objeto também de apuração, pelos meios próprios, junto à invocação e aplicação dos direitos e garantias que o ordenamento jurídico prevê para a defesa da dignidade da pessoa.

Ficariam assim, em posição de igualdade – o direito à liberdade de um e a dignidade da vítima, ainda que silenciada inexoravelmente pela morte.

O ordenamento jurídico, como sistema dinâmico, constitui-se num conjunto de elementos conexos, interligados para uma finalidade comum: no caso, o ideal da Justiça.

Assim, o Homem Vitruviano, ideal harmônico do ser - humano, para o qual convergem os feixes axiológicos estruturais do sistema, permanecerá como tal, em toda a sua circunstância, na realização extraordinária do “mistério do direito”²⁸, com a indispensável parceria da Ética, como elemento necessário à sociedade contemporânea.

6 Referências

ABBAGNANO Nicola, **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ARRUDA, Lúcia Cavalcante R. **Bioética**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2002. v. 1.

²⁸ “O direito é um mistério, o mistério do princípio e do fim da sociabilidade humana”. (FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 1987, p. 21).

266 A VÍTIMA GANHA DESTAQUE NO PROCESSO. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 9 dez. 2007, p. C14.

BAUDOIN, Louis e BLONDEAU, Danielle. **Ética da morte e direito à morte**. Paris: Presses Universitaires de France- Puf, 1993.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, s/data.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

EMERIQUE, Lílian Balmant. Controle dos atos de governo e eficácia dos direitos econômicos, sociais e culturais como fator de inclusão social. **Temas emergentes de direitos humanos**. Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2007.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Direitos do homem, posituação do direito e perversão ideológica. **Anales de la Cátedra Francisco Suarez**, Universidad de Granada, n. 12, 1972.

KANT, Emanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Lisboa: Didactica, 1999. p. 83-84 (§§ 1 a 3).

LAFER, Celso. **Comercio, desarmamento, direitos humanos**. Reflexões sobre “uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

MENDELSON, B. The victimology. In: **E´tudes Internationales de Psycho – Sociologie Criminelle**, 1956.

_____. La Victimologie, Science Actuelle. In: **Révue de Droit Penal et de Criminologie**, Brusela, 1959.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Lisboa: Edições 70, 1989.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo** São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 37.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WEBER, Max. **A política como vocação**. Ciência e política: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1993.